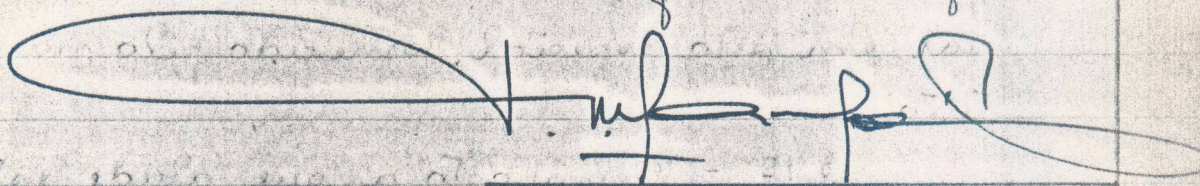


João Lino Figueira

Manqueirinha, em 25 de junho de 1956

Olimpio dos Santos Lima

Prefeito Municipal.



Secretario.

A Câmara Municipal de Manqueirinha, Estado do Paraná etc. Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

Lei nº. 136.

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do Município, o convenio assinado na Capital do Estado entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar, permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da segurança Nacional, segundo o dispõe o decreto-lei federal nº. 4.181, de 1 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos na-

cionais de caracter Municipal, bem assim os registros, pesquisas e realizações necessarias a sequencia Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro da Geografia e Estatistica (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de jogos e Diversões, cobravel em todo o territorio Municipal em pelo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo sera de $\text{R\$ } 0,10$ (dez centavos) por $\text{R\$ } 1,00$ (um cruzeiro), do valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do convenio de Estatistica Municipal, os espetaculos de qualquer genero de diversão que se realizem em teatros cinematograficos, cine-teatros, circos, clubes, bairros, sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessiveis ao publico por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto atribuida pelo convenio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos servicos de estatistica Municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresarios, proprietarios, arrendatarios ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsaveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetaculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacaveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento de

João L. P. de Souza

respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta forma.

§ 5º - O pelo será posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O pelo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de pelos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes como os pelos já impressos (quando adotados) terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo S. B. G. E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão as especificações da quantidade de pelos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de pelos entre os proprietários, empresários arrendatários ou quaisquer outros responsáveis pelos clubes, sociedades parcos ou lugares de diversão, sendo-lhes assegurada, todavia, a in-

denisação da importância dos pelos não utilizados uma vez feita a sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os pelos adquiridos, os pelos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como, o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cartões.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao sustento do sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão do competente pelo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de R\$. 1.000,00 (Um mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. A importância da multa caberá